

transferências das contas para as sub-contas dos exequentes, para quitação dos precatórios; expedição de extratos bancários periódicos, para os gestores das entidades devedoras e para a Presidência do TJCE.

VI. A remuneração dos saldos bancários pelo índice que estiver previsto no contrato;

VII. O levantamento dos recursos financeiros respectivos, mediante apresentação de alvará, em atendimento à determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos casos de acordo em audiência, firmado entre exequente(s) e executado, ou pagamento coercitivo, seja por sequestro, seja por outra forma prevista em lei.

2) DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Conforme o art. 16, § 1º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 201, do Conselho Nacional de Justiça, o tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.

Nessa perspectiva, opta-se pela contratação, de modo emergencial, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, consoante os motivos técnicos expostos abaixo.

2.1) DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É fato que a gestão dos valores provenientes da Fazenda Pública para o pagamento de precatórios constitui prestação de serviços a serem executados por instituição bancária oficial, visto que se trata de trabalho especializado, de cunho eminentemente bancário: abertura de contas, recepção de depósitos, transferência de numerário, controle e fiscalização de movimentações financeiras. Desse modo, a concessão dessa tarefa a terceiro pelo Poder Judiciário deve ser precedida, em regra, de licitação, diante do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, o art. 16, § 1º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça dispõe que o tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.

Além disso, o § 2º do mesmo ato normativo estabelece que pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.

Dessa forma, tendo em vista que o saldo dos valores depositados em conta dos precatórios deste Tribunal de Justiça, assim como os aportes futuros realizados pelos entes públicos serem significativos, torna-se interessante utilizar esse montante como meio de fonte de receita para o TJ-CE por meio da remuneração paga pela instituição financeira pelo gerenciamento desses valores.

Ocorre, no entanto, que, primeiramente, o objeto aqui exposto é de **extrema complexidade técnica**, tendo em vista à necessidade, por exemplo, de abertura de diversas sub-contas em relação aos pagamentos que podem ser por ordem cronológica, preferencial ou por meio do regime comum, bem como toda a recepção de valores das diversas entidades devedoras em todo o Estado do Ceará.

Além disso, a instituição financeira prestadora desse tipo de serviço **deve ser bastante ágil no cumprimento das ordens judiciais**, que são expedidas pela Assessoria de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça, haja vista à necessidade de recebimento dos valores pelos credores individuais, tratando-se, portanto, de **objeto de relevante interesse público, não sendo passível de solução de continuidade, tendo em vista o enorme prejuízo à sociedade advindo da ausência de quitação dos débitos de precatórios das entidades do Ceará.**

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o TJCE já impôs multa ao Banco do Brasil S/A quando prestava esse tipo de serviço ao Tribunal, justamente, por atraso no cumprimento das ordens judiciais, o que também foi verificado junto à Caixa Econômica Federal na execução de serviços relacionados ao regime comum de precatórios, quando necessário. Além disso, **não é possível verificar a oferta desse tipo de serviço, atualmente, por parte dessas instituições financeiras**, diferentemente do que ocorre com outros produtos, como Depósitos Judiciais e Gerenciamento da Folha de Pagamento de Servidores.

Diversamente, desde 2016, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, contratado pelo Poder Judiciário cearense para o objeto apontado por meio do CT nº 36/2016 e aditivos posteriores, vem prestando um serviço em nível de excelência, conforme atestado pela Assessoria de Precatórios, não tendo

7) DO AMPARO LEGAL

O presente Termo de Referência encontra-se consubstanciado na Lei Federal nº Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como na Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

8) DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I. Abrir e manter para cada uma das entidades públicas devedoras (Estado do Ceará e municípios) sujeitas ao regime especial de pagamentos de precatórios, pelo menos, 01 (uma) conta única para guarda (pré-rateio) dos recursos depositados, dotada de 02 (duas) subcontas especiais de precatórios, nos casos em que o ente tiver formalizado opção por acordo direto, todas sob a administração do Tribunal de Justiça. A conta única aberta em nome do ente público é destinada ao depósito, sequestro ou transferência voluntária de recursos em favor do pagamento de precatórios do ente ou entidade pública devedora para, após aplicação do percentual de rateio sobre seu saldo, dela ser efetuado o repasse do valor proporcional cabível aos três Tribunais integrantes do Comitê Gestor. As subcontas vinculadas a cada conta única se destinam ao repasse dos recursos rateados cabíveis ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para pagamento de precatórios na forma prevista no art. 101 do ADCT, e parágrafo único do art. 55 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (cronologia e outras modalidades de pagamento);

II. Em cada uma das duas subcontas abertas para repasse da parcela dos depósitos cabível ao TJCE, no caso dos entes sujeitos ao regime especial, tantas subcontas quantos sejam os credores de precatórios do ente devedor perante o TJCE, a fim de permitir o levantamento, mediante autorização escrita de pagamento, sob a forma de ofício, mandado ou outro meio idôneo reputado conveniente pelo Presidente do TJCE ou transferência bancária comandada eletronicamente sem custos para o Contratante, do numerário eventualmente nela depositado, quando da quitação do precatório, incluídas nessas transferências aquelas necessárias ao repasse dos tributos que se devam reter, quando do pagamento. Até que abertas as subcontas em nome de cada credor, conforme solicitação da Presidência do TJCE, as transferências de que trata este inciso poderão ocorrer, nos termos deste contrato, diretamente das subcontas abertas para onde encaminhada a fração de rateio do recursos cabíveis ao pagamento de precatórios do TJCE;

III. Abrir e manter para cada uma das entidades públicas devedoras (municípios) sujeitas ao regime comum de pagamentos de precatórios, pelo menos 01 (uma) conta única para guarda dos recursos depositados, sob a administração do Tribunal de Justiça. A conta única aberta em nome do ente público é destinada ao depósito, sequestro ou transferência voluntária de recursos em favor do pagamento de precatórios do ente ou entidade pública devedora.

IV. Receber os depósitos de valores destinados ao pagamento de precatórios submetidos ao regime especial de pagamentos criado pela Emenda Constitucional n. 94/2016 e ao regime comum de pagamentos na forma do art. 100 da CF, mantendo as informações operacionais necessárias à perfeita identificação dos titulares (entidades devedoras) dos recursos e de sua movimentação;

V. Manter atualizado banco de dados, instituído no âmbito do Poder Judiciário, previsto no 85, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, podendo, para tal fim, oficiar ao Tribunal de Justiça, bem como às entidades devedoras, para alimentação do aludido sistema;

VI. Gerir os recursos das contas de precatórios, mantendo escrituração para cada depósito efetuado nas contas únicas e subcontas, inclusive as individualizadas por credor, devendo cada uma destas receber o título genérico de “Subconta de Precatórios”, exigindo-se para conta específica informações básicas sobre cada titular;

VII. Disponibilizar ao Tribunal de Justiça, até o 10º(décimo) dia útil após o mês de referência, o valor do depósito mensal, resguardado ao Tribunal o direito de exigir, a qualquer tempo, relatório detalhado de depósitos e levantamentos, com prazo de entrega pela instituição financeira de até 10 (dez) dias após o requerimento;

VIII. Manter atualizadas as assinaturas do responsável pela emissão do alvará, do servidor responsável que o subscreve, e do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

IX. Repassar à conta específica, indicada pelo Tribunal, o valor garantido a título de remuneração mínima, conforme estipulado na proposta;

X. Escriturar e manter controle individualizado dos depósitos nas contas dos precatórios, atualizados pelo índice que lhe for originalmente atribuído;

XI. Qualquer informação referente às contas e sub-contas individualizadas correspondentes aos precatórios, tais como: extrato, movimentação, saldo, rendimento, etc, deverá ser prestada à Presidência do TJCE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como conceder acesso eletrônico ao TJCE para acesso aos saldos, extratos, movimentações, etc;

XII. Conceder acesso eletrônico - que deve se restringir a saldos e extratos de todas as contas únicas abertas para cada devedor - aos Presidentes dos Tribunais integrantes do Comitê Gestor (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região), aos magistrados designados como seus representantes junto a referido órgão e aos servidores autorizados das respectivas Assessorias/Departamentos de Precatórios;

XIII. Acatar a autorização de pagamento mediante alvarás expedidos pelo TJCE no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis, e, em até 24 (vinte e quatro) horas, solicitação eletrônica de transferência de valores das subcontas abertas para o repasse do rateio pertencente ao Tribunal de Justiça para a respectiva subconta aberta em favor do credor de precatório da entidade

recursos oriundos do contrato com a instituição bancária vencedora;

II. Expedir alvará, preferencialmente de forma eletrônica, ou sob a forma de qualquer documento escrito (ofício, mandado, etc), em favor de credor de precatório, a quem deve ser realizado o pagamento do crédito nos casos em que, por opção do Contratante, o pagamento não ocorrer mediante transferência bancária, no ambiente do Banco do Nordeste Eletrônico, à conta informada pelo beneficiário, ou para a conta judicial em favor deste;

III. Fazer cumprir todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes deste contrato;

IV. Manter atualizado o cadastro do Presidente do Tribunal de Justiça, ou de quem por ela autorizado, responsável pela emissão das autorizações de liberação de pagamento;

V. Subsidiar a instituição bancária com informações úteis ao mister a ser desempenhado, na administração das contas de precatórios;

VI. Denunciar o inadimplemento do banco, na hipótese em que alguma irregularidade na condução das contas dos precatórios for detectada ou no cumprimento das obrigações principais ou acessórias referentes ao objeto da avença, podendo, a tanto, o Tribunal de Justiça resolver de pleno direito o contrato, após notificação extrajudicial prévia, competindo ao banco manter o serviço até a contratação de outra instituição bancária;

VII. Comunicar imediatamente à instituição financeira as ordens de transferências provenientes das determinações presidenciais de sequestro de valores, mediante uso de ferramenta SISBAJUD (Acordo de Cooperação Técnica 041/2019), através de correspondência da Presidência do Tribunal de Justiça, contendo a indicação do ente público a ser creditada;

VIII. Notificar por escrito o banco, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução dos serviços;

IX. Aplicar as penalidades previstas neste Contrato, na hipótese de a instituição bancária não cumprir o contrato, arcando o banco com quaisquer prejuízos que tal ato trazer ao Contratante.

10) DA TROCA DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DOS SERVIÇOS INFORMATIZADOS/DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

A Instituição Bancária Oficial a ser contratada, para prestação do serviço aqui definido, deverá operacionalizar seus sistemas, observando os seguintes aspectos:

10.1) Disponibilização imediata de saldos e extratos de todas as contas únicas e subcontas abertas, a pedido do Presidência do TJCE, ou de quem por ela autorizado a exigí-los, assim como, em relação às contas únicas, às Presidências dos Tribunais integrantes do Comitê Gestor

das Contas Especiais;

10.2) Relatório mensal dos depósitos realizados pelos entes públicos devedores, a ser remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará até o 10º dia útil após o mês de referência;

10.3) Remuneração dos saldos existentes em conta.

10.4) Quaisquer informações referentes às contas únicas solicitadas pelo TJCE.

11) DA FISCALIZAÇÃO

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por, no mínimo, 3 (três) servidores ou ocupantes de cargos comissionados do Tribunal de Justiça, preferencialmente da Secretaria de Finanças e da Assessoria de Precatórios, designados por ato da Presidência, conforme estabelecido no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

12) DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1) Pela inexecução total ou parcial da prestação dos serviços objeto do contrato, a Administração poderá, sem prejuízo do disposto nos artigos 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021., garantida prévia defesa, aplicar à contratada as seguintes sanções, após regular processo administrativo:

- I. ADVERTÊNCIA;
- II. MULTA de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, por dia de atraso, em caso de atraso nos serviços, na forma do estipulado no item 5.1, até o limite de 30 (trinta) dias;
- III. MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, por dia de atraso, em caso de atraso nos serviços, na forma do estipulado no item 5.1, até o limite de 60 (sessenta) dias;
- IV. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- V. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;
- VI. RESCISÃO, nos termos dos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021;

12.2) As multas aplicadas deverão ser recolhidas para o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Judiciário (FERMOJU).

12.3) Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueado vista ao processo.

13) DO FORO

O foro de Fortaleza (CE) será competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do contrato firmado em virtude deste Termo de Referência, caso não possam ser resolvidas por via administrativa, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Fortaleza/CE, 15 de dezembro de 2021

Mateus Soares Bezerra
Assistente de Apoio Técnico da Secretaria de Finanças

De acordo:

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
Secretário de Finanças